



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PARECER N. : 0297/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2144/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI – EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 12.04.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n.º 54/96), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n.º 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com a Contadora, Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, e com o Controlador, Senhor Renato Rodrigues da Costa.

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Conselheiro Relator, ao definir as responsabilidades acerca das falhas apontadas pelo corpo técnico (DDR n. 20/2017-GCVCS), manifestou-se sobre a necessidade de fazer alguns ajustes e esclarecimentos:

Em análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria¹, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu Relatório Técnico, no ID nº 491265 PCE, datado de 04/09/2017, às págs. 331 a 367, com os quais convirjo.

Contudo, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, é necessário fazer a exclusão do Achado de Auditoria A14 que trata do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, disposto no parágrafo único, do art. 21, da LRF.

Pois bem, necessário consignar que no período de 05/07 e 31/12, no último ano de mandato, os prefeitos e presidentes de câmaras não poderão aumentar os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, de qualquer natureza. Quando da promulgação da Carta da República, o inciso V do art. 29 tratou conjuntamente da remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e dos vereadores, estabelecendo que a remuneração dos referidos agentes políticos seria fixada pelo Poder Legislativo para a legislatura subsequente, ou seja, observado o princípio da anterioridade, atendendo, dessa forma, a simetria no tratamento conferido aos membros dos poderes Executivo e Legislativo, garantindo a harmonia entre os poderes, em obediência ao estabelecido pelo art. 2º da CR/88.

Portanto, se a fixação dos subsídios se curva à observância do princípio da anterioridade, não há como absorver o entendimento exposto pelo Corpo Técnico Especializado, quando da inclusão dos atos 773/16 – Fixação de subsídios dos vereadores para exercícios de 2017/2020, e, 774/16 – Fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais 2017/2020, na relação dos atos que configuram aumento de despesa com pessoal. Assim sendo, excludo o Achado de Auditoria A14 do rol de irregularidades.

Por oportuno, salienta-se que, as divergências no Acompanhamento de Gestão Fiscal, apuradas pelo Corpo Técnico² por meio do Processo nº 04995/16/TCE-RO (apenso aos autos) de análise das infrações administrativas contra a LRF, serão consolidadas nesta Decisão com o fim de ofertar contraditório único conforme dispõe art. 10 da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos, torna-se necessário excluir a responsabilização do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2016, e incluir o Senhor ANILDO ALBERTON, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017, no tocante aos itens 1 (especificamente ao atraso na remessa de dados da gestão fiscal do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre), 3 e 4 (especificamente à publicação intempestiva dos dados da gestão fiscal do RREO do 6º bimestre e do RGF do 3º quadrimestre) da conclusão do Relatório Técnico (ID 438088, págs. 70/77) do Processo nº 04995/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Na sequência, o Conselheiro Relator listou irregularidades pelas quais os responsáveis foram cientificados, *in verbis* (Documento ID=493524):

I.1. Demonstração no Balanço Orçamentário das receitas intraorçamentárias no valor de R\$1.237.960,32 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) representando dupla contagem de arrecadação e em desconformidade com a instrução do MCASP/DCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Essa dupla contagem de arrecadação também ocorre na previsão da receita na LOA, cuja receita intraorçamentária prevista foi de R\$655.832,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais).

I.2. Divergência no valor de R\$779.054,64 (setecentos e setenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) entre o saldo da dotação atualizada apurada (R\$26.477.544,03) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$27.256.598,67).

I.3. Divergência de R\$2.845.018,46 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos) entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.060.450,57) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$2.215.432,11).

I.4. Divergência no valor de R\$42.973,96 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) entre o resultado financeiro apurado (R\$915.159,18) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$872.185,22);

I.5. Divergência de R\$31.176,66 (trinta e um mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) entre a variação de caixa do período (R\$915.159,18) e a geração líquida de caixa na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$883.982,52) e divergência de R\$10.451.640,22 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$2.215.432,11) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.667.072,33);

I.6. Divergência no valor de R\$137.995,52 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.341.367,42) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.479.362,94).

I.7. Divergência no valor de R\$173.591,96 (cento e setenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$10.559.572,92) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$10.733.164,88).

I.8. Após o confronto do saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil verificou-se a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor de R\$521.113,52 (quinhentos e vinte e um mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos).

I.9. Após a realização de procedimentos de avaliação junto as disponibilidades financeiras da entidade, constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$11.442.375,38 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em razão das seguintes ocorrências: a) Divergência de R\$1.037.801,78 (um milhão, trinta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) entre o saldo bancário informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado; b) Classificação inadequada dos investimentos do RPPS na conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$10.404.573,60 (dez milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Tais investimentos devem ser classificados na conta “Aplicações Financeiras e Investimentos”.

I.10. Da avaliação realizada no Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, verificou-se que no mínimo o valor de R\$11.007,31 (onze mil e sete reais e trinta e um centavos) inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não é realizável, demonstrando que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência de estimativa de perdas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa. Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual (item 2, subitem A4, pág. 339/340 do Relatório Técnico);

I.11. Do procedimento de auditoria realizado acerca do passível exigível a curto prazo, identificou-se a existência de saldo passivos não contabilizados no montante de R\$436.822,20 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), em razão das seguintes ocorrências:

a) **Ausência de justificativa para anulação dos empenhos:**

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
477/2016	1250/2016
519/2016	1344/2016
510/2016	1275/2016
83/2016	107/2016
213/2016	532/2016
309/2015	761/2016
213/2015	870/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016
283/2015	800/2016
83/2016	106/2016
512/2016	1380/2016
403/2015	1253/2016
58/2015	292/2016

b) **Anulação de empenhos liquidados:**

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
309/2015	761/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016

c) **Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato:**

Processo	Empenho
58/2015	292/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II. AUDIÊNCIA do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, em conjunto com o Senhor RENATO RODRIGUES DA COSTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

II.1. Dos procedimentos realizados acerca da arrecadação da receita foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária:

a) Inexistência de carreira privativa de Procurador Municipal: No que pertence à carreira privativa de Procurador Municipal, evidenciou-se na validação do questionário (questões 13 e 14 do QR) que a Administração não possui regulamentação estabelecendo competências e carreira dos servidores;

b) Deficiência de fiscais de tributos para a execução das atribuições: Além da definição das atribuições, a administração tributária deve ser dotada de material e recursos humanos adequados, em quantidade e qualidade suficientes para a realização de suas atividades. Precaução especial deve ser dada ao quantitativo de fiscais, uma vez que, como determina a CF, a fiscalização somente pode ser exercida por eles. Com a finalidade de cobrir esse risco foi demandado da Administração o preenchimento do PT3.1 Carreira Fiscal que versa sobre informações dos servidores da carreira fiscal de tributos, trazendo a legislação que estabelece o quantitativo de fiscais de tributos, a quantidade de cargos de fiscais de tributos existentes na legislação, quantidade de cargos de fiscais de tributos preenchidos e quantidade de cargos de fiscais de tributos com idade para aposentação nos próximos 3 anos, e relação de todos os agentes públicos que integram a Secretaria de Fazenda.

c) Verificou-se que há preenchido apenas 01 (um) cargo de fiscal de tributos e que este não está efetivamente lotado na Secretaria de Fazenda, pois o referido servidor está cedido para o Instituto de Previdência do Município, embora a Lei 601/2012 preveja a existência de 03 (três) cargos de fiscal de tributos.

d) Verificou-se através do relatório fotográfico que a estrutura do Setor de Arrecadação é precária, possuindo apenas um computador para a realização dos trabalhos, além de não possuir veículo próprio.

e) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): No que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

às normas locais. Para cobrir esse risco foi avaliado se o município dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe);

f) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos: No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária;

g) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos): Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e mobiliário inadequados. Tal evidência é corroborada por visita in loco e pelo relatório fotográfico em que se visualiza que os móveis, assim como o quantitativo de computadores e impressoras, não são adequados para o desenvolvimento dos trabalhos. Segundo a Diretora do Departamento da Receita, falta material de expediente, mesas, cadeiras, computadores, fiscal de rendas, atendentes e sala adequada.

h) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN: Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, verificou-se, conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que não há norma que atribua competência fiscalizatória ao setor, nem norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISS, setor específico responsável pela cobrança, assim como órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN.

II.2. Dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa: a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa; b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

II.3. Dos procedimentos realizados sobre as peças orçamentárias foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

a) Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

b) Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

c) Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

d) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

e) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

g) Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

h) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

i) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

j) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

k) Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

l) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

m) Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

n) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

o) Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

p) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; q) Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.4. Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);

c) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

g) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

i) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); j) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.5. Verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$6.445.298,66 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), o equivalente a 28,11% do orçamento inicial (R\$22.925.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

II.6. A Lei Municipal nº 738/15 (LOA), autorizou, previamente, o Poder Executivo à abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (R\$5.731.250,00) do total do orçamento inicial (R\$22.925.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.790.014,42 (cinco milhões, setecentos e noventa mil, quatorze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 25,26% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$58.764,42 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

II.7. Dos procedimentos realizados acerca da abertura dos créditos adicionais foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos: a) Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; b) Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

c) Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

II.8. Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionados amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$5.997.248,63 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), representando 54% do total dos créditos adicionais abertos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

período, sendo constatada as seguintes ocorrências: a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016; b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016; c) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016.

II.9. Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 436.822,20, equivalente a 65,9% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos:

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
477/2016	1250/2016
519/2016	1344/2016
510/2016	1275/2016
83/2016	107/2016
213/2016	532/2016
309/2015	761/2016
213/2015	870/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016
283/2015	800/2016
83/2016	106/2016
512/2016	1380/2016
403/2015	1253/2016
58/2015	292/2016

b) Anulação de empenhos liquidados:

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
309/2015	761/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato:

Processo	Empenho
58/2015	292/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.10. Dos procedimentos realizados com a finalidade de avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados identificou-se as seguintes deficiências nos controles internos administrativo:

a) Inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente;

b) Ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

II.11. Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foi identificado o Déficit financeiro no valor R\$2.416.977,46 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

II.12. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “b” – que determine ao Setor Contábil que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas;

b) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “c” - que determine ao Setor Contábil a observância das orientações prescritas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público para apresentação da Receita no Balanço Orçamentário conforme orientação da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) (Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “d” - que determine ao Setor Contábil que realize os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo com as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas;

d) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “e” - que determine ao Setor Contábil a apresentação em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição). Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas.

e) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “f” - que a Administração adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas.

f) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “g” - que a Administração ao elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea “a”. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas.

g) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “h” - que determine à Controladoria Geral do Município que: a) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

(b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

(c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

(d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo). Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas

h) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, "i" - que acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios. Situação: Não atendeu. Comentário: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas

i) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, "j" - que acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

j) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “k” - que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Relatório Técnico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme Ofício n. 019/COGER/2017, de 11/08/2017, o Controlador do Município informou à equipe de auditoria que não foram atendidas as determinações exaradas pelo TCE/RO, mas que buscará sanar, o mais breve possível, as pendências constatadas

k) Decisão 197/2015 - Processo 1639/2013 - Item II, “b” - proceda à devolução de R\$48.559,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) aos cofres do FUNDEB, utilizados em desvio de finalidade no período de setembro a dezembro de 2012, devidamente atualizado, para aplicação no ensino básico no exercício de 2016, independente da aplicação obrigatória. Situação: Não atendeu. Comentário: A apuração da Movimentação Financeira do Fundeb revela que no exercício de 2016 o Ente dispunha do valor de R\$5.746.386,64 para aplicação nas despesas afetas ao Fundeb, sendo que deste montante fora aplicado o valor de R\$5.727.494,36, restando um saldo de R\$18.892,28. Contudo, os extratos e conciliações bancárias do fundo revelam que em 31.12.2016 havia um saldo de R\$23.702,73, portanto, a maior na quantia de R\$4.810,45. Embora o saldo a maior indique a devolução de recursos para as contas do Fundo, tal valor encontra-se bem aquém do que fora pugnado para devolução

III. AUDIÊNCIA do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência: III.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2016.

III.2. Atraso na efetiva realização da Audiência Pública referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2016.

III.3. Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas.

III.4. Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2024, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornar-se-á negativo a partir do referido ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV. AUDIÊNCIA do Senhor ANILDO ALBERTON, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência: IV.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016.

IV.2. Atraso no envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016

IV.3. Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas sob Protocolos n. 12959/17 - ID 508085, n. 12961/17 – ID 508087 e n. 12967/17 – ID 508110).

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados foram analisadas pela unidade técnica (ID 532927) e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório conclusivo, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 479/480 e 529/530 do Documento ID=532954):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$11.442.375,38;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$11.000,31; e iv. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$126.533,00.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016, sendo que parte destas obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;

ii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; (c) não houve cumprimento integral dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; e, (d) não foram adotadas providencias para equacionamento do déficit atuarial;

iii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 649/13 - PPA, Lei nº 736/15 - LDO e Lei nº 738/15 - LOA), em face da (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

iv. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64); (b) créditos adicionais abertos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); (c) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (d) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

v. Excessivas alterações no orçamento (28,11%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e

vi. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 436.822,20.

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **não aprovação** das contas pertinentes ao exercício de 2016².

Os autos foram encaminhados para o MPC para receberem Parecer Ministerial, contudo, dois pontos obstaculizavam a marcha processual.

O primeiro estava relacionado à Auditoria empreendida pela Corte no Instituto de Previdência do Município (processo 1023/2017), que ainda se encontrava sem julgamento e, considerando as graves irregularidades na gestão previdenciária ali detectadas, que podiam redundar na reprovação das presentes contas, mostrava-se necessário sobrestar os autos até o julgamento do referido processo.

O segundo é atinente à sucinta análise sobre a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não dava o substrato necessário para o MPC firmar entendimento de que a regra de fim de mandato havia sido de fato afrontada.

² *Verbis* (fls. 556/ ID=532954): “**Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, entendendo que os presentes autos mereciam aperfeiçoamento na instrução o *Parquet* emitiu a Cota n. 27/2017-GPGMPC (ID 540051).

Por sua vez, o Pleno da Corte, em Sessão Ordinária datada de 14.12.2017, deliberou sobre o sobrestamento aventado pelo MPC, *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Sobrestar os autos até o julgamento do Processo nº 1023/17-TCER, sendo medida necessária com vistas a verificar a ocorrência de irregularidades afetas à Gestão Previdenciária, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Em seguida ao sobrestamento dos autos, a unidade técnica emitiu o relatório de instrução complementar (ID=568487), no qual tratou sobre o pedido de reanálise sobre a regra de fim de mandato estampada no art. 42 da LRF, opinando pela manutenção *in totum* do relatório precedente, que havia sido pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00609/17 (ID 545715), da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, conclui-se pelo atendimento da solicitação e propondo a manutenção *in totum* das conclusões externadas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID 532954).

Em 3.05.2018 a Corte julgou o Processo n. 1023/2017, no qual exarou o Acórdão n. 159/2018³ (ID 614540), que foi juntado aos presentes autos, de onde se extrai que as irregularidades graves no pagamento das contribuições previdenciárias não foram superadas, *litteris*:

[...]

3.Repasse das Contribuições

Constatou-se a existência de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme situações descritas A62, A73 e A94, referente ao exercício de 2016, quanto aos valores

³ Que foram juntados aos autos para subsidiarem a análise destas contas de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descontados dos servidores; os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

[...]

Proposta de Encaminhamento

1 – Determinar à Administração do Município Vale do Anari, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

1.1 Efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o recolhimento no valor de R\$25.259,53 (A6) relativo à contribuição previdenciária descontada dos servidores e não repassada ao RPPS;

1.2 -Promova, no prazo de 90 dias contados da notificação, a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS não recolhidas no exercício de 2016 (A7);

1.3 -Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas em 2016 relativamente ao parcelamento junto ao RPPS, quais sejam, Termos de Parcelamento nº 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 (A9);[..]

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

A *priori*, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da esmerada instrução técnica promovida nos autos, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Em que pese a presente prestação de contas ter sido entregue na Corte no dia 12.04.2017, após o prazo estatuído na Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCERO, o atraso não ensejou prejuízo à fiscalização da Corte.

Não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma segregada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito, à frente do Município de Vale do Anari.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n.º 001/2016/GCG-MPC⁴.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI – EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 738 , de 14.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 22.925.000,00 . A estimativa da receita não foi apresentada (Proc. n.º 0246/2016).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULAR	A abertura de créditos com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 28,11% (R\$ 6.445.298,66) do orçamento inicial, portanto, fora do limite considerado razoável pela Corte de Contas que é de até 20%. (ID=532954 - fls. 504). A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de 25% do orçamento inicial) alcançou 28,11% (R\$ 6.445.298,66). O exame revelou, dentre outras irregularidades, que houve a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa”. DETERMINAÇÃO.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT MITIGADO	Superávit Orçamentário Consolidado no total de R\$ 2.120.121,16, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R\$ 26.688.630,22) e despesas empenhadas (R\$ 24.568.509,06); Superávit Orçamentário da Previdência no total de R\$ 2.319.118,12; Déficit Orçamentário do Poder Executivo no total de R\$ 198.996,96. Superávit Financeiro do Exercício Anterior no total de R\$ 867.895,53; Resultado Orçamentário (apurado) – Superávit de R\$ 668.898,57.
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT POR FONTE	Déficit Financeiro (POR FONTES) no total de R\$ 2.416.977,46, após considerados os ativos superavaliados (R\$ 1.037.801,76) e os passivos subavaliados (R\$ 436.822,00), da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<ul style="list-style-type: none">• Fontes vinculadas: - R\$ 948.068,29;• Recursos livres: - R\$ 1.468.909,17; <p>A propósito, esse é um ponto relevante do exame, haja vista que historicamente a existência de déficit financeiro ao final do exercício enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.</p>
<p>ESFORÇO NA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)</p>	INEXPRESSIVO	<p>Arrecadação de R\$ 137.995,52, correspondente a 2,35% do saldo inicial (R\$ 5.860.219,70);</p> <p>Houve cancelamento de créditos no total de R\$ 4.380.265,98, porém não houve chamamento do gestor para responder pela possível irregularidade.</p> <p>Após a realização do procedimento foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:</p> <p>a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;</p> <p>b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial.</p> <p>NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO - DETERMINAÇÃO.</p>
<p>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>R\$ 880.572,57 correspondente a 7% (máximo de 7% / R\$ 880.572,57).</p> <p>Repasse inferior à previsão da LOA (R\$ 953.833,13) que, por sua vez, era superior ao limite máximo constitucional, não havendo, portanto, irregularidade neste sentido.</p>
<p>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)</p>	CUMPRIDO	<p>Aplicação de R\$ 4.526.614,37 correspondente a 32,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.965.691,55).</p>
<p>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)</p>	CUMPRIDO	<p>Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 3.760.145,63 (71,95%);</p> <p>Despesas FUNDEB (máximo 40%) R\$ 1.758.811,27 (33,65%);</p> <p>Total aplicado R\$ 5.518.956,90 (105,60% dos recursos recebidos que totalizaram R\$ 13.965.691,55).</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 3.587.815,92 correspondente a 25,69% das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.965.691,55).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 176.951,00), inconsistente com o resultado alcançado (-R\$ 556.431,11).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (-R\$ 417.700,53), consistente com o resultado alcançado (R\$ 850.639,90).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa com pessoal do Poder Executivo no total de R\$ 10.596.426,20, corresponde à 46,56% da RCL (R\$ 22.759.488,89). Ver fls. 516 do Documento ID=532954.
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁵	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre – 48%; Despesa do 2º Semestre – 47%; Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo). Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos

⁵ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do artigo 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, os quais impõem que a apuração da RCL (artigo 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do artigo 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

		quadrimestres do mandato.
--	--	----------------------------------

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Vale do Anari no que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, o IEGM⁶, em 2016, foi C (baixo nível de adequação)⁷, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 544 do Documento ID=532954).

Segundo registrou a equipe técnica ao comparar os exercícios de 2015 e 2016, verifica-se que houve “*uma leve diminuição da nota final do IEGM municipal, o que também ocorreu tomando-se os indicadores individualmente, com exceção do i-Fiscal. Destaca-se negativamente o i-Saúde, que saiu da faixa de pontuação “C+” em 2015 para “C”.*”

Em relação à **educação**, a unidade técnica ressaltou que “*o Município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005, no entanto, em relação a 2015 os resultados para a 4ª série/ 5º ano e 8ª série/ 9º ano mostram-se inferiores às metas projetadas para o período*”.

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de **transporte escolar** em que se constatou que o “*Município obteve nota final do IGTE de 41%, considerado em estágio crítico, situando-se na 36ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, destacam-se negativamente os eixos de contratação e fiscalização, com pontuação muito abaixo da média*”.

⁶ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

⁷ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o resultado demonstra uma forte tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados”*.

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.º 4141/16/TCER⁸, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice **I-SAÚDE**, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*⁹, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 568¹⁰, houve uma piora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 - faixa C+/2016 - faixa C).

Com efeito, mesmo que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Vale do Anari, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (32,02% da receita de impostos) e saúde (22,20% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade da saúde e educação dos munícipes.

⁸ Em relação ao Vale do Anari, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n.º 4141/16/TCER será realizado por meio do Processo n.º 475/17/TCER.

⁹ Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>

¹⁰ ID=530243.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

Prosseguindo a análise, consta dos autos relevantes¹¹ impropriedades que se referem ao déficit financeiro no exercício (art. 1º, §1º da LRF), que segundo a equipe técnica foi originado nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), bem como às graves irregularidades na gestão previdenciária detectadas no processo n. 1023/2017 (art. 40 da CF).

Em relação ao **equilíbrio das contas**, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 358 do Documento ID= 491265), consignou o **Achado A13**, no qual constou a existência de **déficit financeiro na gestão (POR FONTES)**, *litteris*:

- a) Déficit financeiro no valor R\$2.416.977,46 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos, na qual verifica-se a existência de déficit nas fontes vinculadas e se há devida cobertura por superávit das fontes de recursos livres. Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	173.390,33	366.744,07	540.134,40
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.549,44	2.464,85	9.014,29
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	26.985,21	317.922,81	344.908,02
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.022.411,59	-	1.022.411,59
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	22.414,28	22.414,28
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 882.555,91	23.942,13	- 858.613,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	65.512,38	18.227,34	83.739,72
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	- 948.068,29	5.714,79	- 942.353,50
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		1.037.801,76	1.037.801,76
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		436.822,20	436.822,20
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 948.068,29	-1.468.909,17	-2.416.977,46

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item 4 – Composição dos ativos superavaliados

A conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$1.037.801,78, em razão de divergência entre o saldo informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado.

Item 5 – Passivos subavaliados

O cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 436.822,20 detalhadas nas seguintes ocorrências (Empenhos anulados nº 73/2016; 1250/2016; 1344/2016; 1275/2016; 107/2016; 532/2016; 761/2016; 870/2016; 857/2016; 585/2016; 800/2016; 106/2016; 1380/2016; 1253/2016; 292/2016):

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos;
- b) Anulação de empenhos liquidados;
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato.

¹¹ Máxime porque as falhas ensejam *per si* a reprovação das contas de governo, segundo a pacífica jurisprudência do TCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destaca-se que, em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do art. 42 da LRF, conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestres), cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, conforme relação de empenhos (ID 491100, pág. 308 a 317).

Antes de adentrar à questão do **desequilíbrio Financeiro** convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:

Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balanco Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.**

Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO – consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Nas contas em voga a unidade instrutiva apontou o **déficit financeiro por fonte** (situação 2) e o **descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro, nos termos do art. 42 da LRF** (situação 3).

Apontou a superavaliação de ativos no total de R\$ 1.037.801,78 que está a impactar fortemente o resultado financeiro do exercício. Além disso, anotou a existência da subavaliação do passivo decorrente do cancelamento de empenhos no total de R\$ 436.822,20.

As alegações apresentadas pelos responsáveis foram consideradas inaptas a superar as falhas referentes à superavaliação dos ativos e a subavaliação de passivos decorrente dos empenhos cujos cancelamentos foram questionados o corpo técnico, vez que as razões apresentadas se mostraram genéricas, abstratas e/ou inservíveis.

Quanto aos pontos em questão, eis a conclusão do exame técnico (fls. 441 e 456 do Documento ID=532927):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese (ID 508110, pág. 35), os responsáveis se restringem a informar que se percebeu que a relação disponibilizada pelos bancos os valores não conferem com os extratos disponibilizados e que estão recomendando ao contador do Município que execute o levantamento de todas as contas juntos ao banco e ajustar os saldos, caso houver alguma diferença.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em sua justificativa, os responsáveis apresentaram justificativa genérica e abstrata, bem como não rebateram os apontamentos apresentadas pela equipe de auditoria. Diante do exposto, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar o achado.

Conclusão

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

A12. Empenhos cancelados indevidamente

[...]

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis se restringiram a informar o seguinte: “os empenhos cancelados foram devidamente justificados pelas unidades orçamentárias”. (ID 508110, pág. 31).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis não apresentaram documentos de suporte que pudessem esclarecer a situação encontrada.

Destaca-se que o foco da presente análise deveria ser a situação patrimonial (PL) e ausência de justificativa para anulação de empenho e que anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato não afeta em nada esta situação. Apenas a anulação de empenhos que já passaram pela fase de liquidação, caso, patrimonialmente tenha sido baixado do Passivo, subavaliará o Passivo do BGM. Assim, apenas a anulação de empenhos liquidados deve ser considerada na presente situação, a qual resulta na monta de R\$ 126.533,00.

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas do passivo exigível relacionadas à execução orçamentária não estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial, fato que subavaliou o Passivo em R\$126.533,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Necessário mencionar que, mesmo que a Corte considerasse como regular o cancelamento de todos os empenhos aludidos na defesa do gestor e, ainda que a superavaliação de ativos fosse inexistente¹², a impropriedade permaneceria sem saneamento haja vista que **o déficit financeiro, no valor de R\$ 942.353,50¹³, já estava configurado antes dos referidos ajustes.**

Desse modo, não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à **existência de déficit financeiro por fonte do Poder Executivo** do Município de Vale do Anari, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado¹⁴ no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as

¹² A falha remanesceu responsável assume que o saldo informado pela instituição financeira é menor que o valor contabilizado.

¹³ R\$ 948.068,29 (déficit financeiro nas fontes vinculadas antes dos ajustes) – R\$ 5.714,79 (superávit financeiro nas fontes livres) = R\$ 942.353,50 (déficit financeiro antes dos ajustes).

¹⁴ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17
[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]
b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO
[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]
É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

De outro turno, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica no relatório de análise de defesa, e reiterado no relatório complementar, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade¹⁵ de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais¹⁶ nas quais é admitido que o gestor custeie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

In casu, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de

¹⁵ Parcial ou integral.

¹⁶ Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

A corroborar a necessidade de aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto ao ponto, insta registrar a manifestação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em seu voto exarado nas contas municipais de Buritis (ID=534086 - Proc. n. 1782/17/TCER):

Com relação ao comando contido no art. 42 da LRF, observa-se dos autos, como bem suscitou o Ministério Público de Contas, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido a análise da “Relação de Empenhos por Fonte de Recursos”, cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração.

Nesse sentido, cabe observar que a metodologia adotada pelo Corpo Técnico para exame do art. 42, LRF necessita de maior robustez na análise, pois não basta identificar a existência de fontes deficitárias, é fundamental verificar se há obrigação de despesa sem lastro financeiro parcial ou integral no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, avaliando as situações excepcionais (prestação de serviços continuados ou construção de obra).

O ponto crucial é que após a reanálise pelo Corpo Instrutório, após a análise de defesa, cuja nova metodologia refletiu na alteração de valores e, conseqüentemente, nos resultados da obediência ao art. 42, da LRF, os responsáveis deveriam ter sido cientificados dos fatos, com dados que o possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Assim, nesse aspecto, em consonância com a manifestação ministerial e divergindo do entendimento técnico, se exclui o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas e mitiga-se o apontamento. Entretanto, é medida que se impõe determinar a Secretaria Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A determinação para o aperfeiçoamento da análise em epígrafe constou, inclusive, do Acórdão APL-TC 00517/17 exarado, por unidade de votos, pelo Plenário dessa Corte de Contas ao apreciar a prestação de contas de Buritis, *verbis*:

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

Desse modo, impende determinar ao controle externo da Corte que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Quanto às **irregularidades previdenciárias**, cumpre destacar que foi realizada auditoria específica quanto à gestão do Instituto de Previdência, mediante Processo nº 1023/17/TCER¹⁷, que foi recentemente julgado pela Corte, possibilitando a continuidade da marcha processual.

Como se depreende do Voto do Relator (ID 614540), acolhido à unanimidade pelo Pleno da Corte de Contas por ocasião da prolação do Acórdão APL-TC00159/18, a auditoria empreendida revelou graves impropriedades¹⁸ cometidas pela Administração do Município contra o Instituto de

¹⁷ Que deu azo ao sobrestamento destes autos.

¹⁸ **A6. Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor**

Situação encontrada

Verificou-se que foram repassados a menor os valores descontados dos servidores (Prefeitura) relativamente às competências de setembro a dezembro de 2016 totalizando R\$25.259,53 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

A7. Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal

Situação encontrada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previdência, dentre elas, a **ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor (R\$ 25.259,53), ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal (R\$ 733.411,33) e ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários (referentes aos termos 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015)** ganham papel de destaque no contexto da apreciação destas contas de governo, *litteris*:

Como já delineado alhures, tratam os autos de Auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vale do Anari- IPAMVAL, relativa ao exercício de 2016, instaurada com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Diante dos resultados e apontamentos realizados pelo Corpo Técnico Especializado e considerando que os responsáveis se mantiveram inertes, não contestando os registros relatados pelo Órgão de Controle Externo, sendo considerados revéis, por força do art. 19, §5º, da Resolução administrativa nº 05/TCER-96- Regimento Interno, dar-se-á prosseguimento a análise.

Assim, corrobora-se o entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, tendo em conta que para obter uma maior efetividade nos principais resultados da gestão previdenciária, deve-se expedir determinações para o cumprimento dos dispositivos legais para adoção das medidas saneadoras, a seguir apresentadas:

[...]

Repasse das Contribuições

Verificou-se que foram repassados a menor os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura e relativamente às competências de 2016 totalizando R\$ 733.411,33 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos).

A9. Ausência de pagamento de parcelas dos parcelamentos previdenciários

Situação encontrada

Verificou-se que não foram repassadas as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2016 referentes aos termos 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constatou-se a existência de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme situações descritas A6, A7 e A9, relativas ao exercício de 2016, quanto aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Vale registrar que foram exaradas no referido processo diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município, as quais deverão ser cumpridas pelo atual gestor.

Nesse passo, necessário registrar que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes¹⁹.

(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficit orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com

¹⁹ A exemplo dos Acórdãos n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

(Processo n. 1803/2015/TCER) -ACÓRDÃO N° 214/2015 – PLENO)

Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.

Deste modo, constatada em auditoria específica o não repasse das contribuições devidas (patronal), a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, assim como demonstrado nos autos da prestação de contas após exaustivo exame técnico, reforça-se o entendimento de que as presentes contas devem receber parecer prévio pela reprovação.

Nesse passo, necessário registrar que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais²⁰.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Vale do Anari, exercício de 2016, de responsabilidade Senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes, notadamente, a **insuficiência financeira para cobertura de obrigações no exercício e a inadimplência das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos**:

- i. Inconsistência das informações contábeis (Lei n. 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);
- ii. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$11.442.375,38, sendo R\$ 10.404.573,60 relativos a classificação indevida dos recursos do RPPS e R\$ 1.037.081,76 relativo à divergência entre o saldo informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado (Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 –Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e, NBC TSP Estrutura Conceitual;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$11.000,31 ((Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual);
- iv. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$126.533,00 (Art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64
- v. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016 (Artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000);

²⁰ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Irregularidades identificadas na auditoria do Instituto de Previdência: (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; (c) não houve cumprimento integral dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; e, (d) não foram adotadas providencias para equacionamento do déficit atuarial (Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Princípio do Equilíbrio Atuarial);

vii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 649/13 - PPA, Lei nº 736/15 - LDO e Lei nº 738/15 - LOA), em face da (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

viii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64); (b) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); (c) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (d) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ix. Excessivas alterações no orçamento (28,11%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e

x. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 436.822,20.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 547/554 (Documento ID= 532954), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – À Administração Municipal, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4141/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 25,69% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, bem como do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação;

d) atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2144/2017
.....

os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, *per si*, a reprovação das contas anuais;

II - À Secretaria Geral de Controle Externo da Corte para que em futuros processos realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S3

Em 13 de Agosto de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS